

CAPÍTULO IX

DISPUTAS E INTERESSES NAS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA NO BRASIL*

Leonice Matilde Richter

Maria Célia Borges

Marcelo Soares Pereira da Silva

Introdução

Analisar disputas atuais nas orientações normativas para a formação de professores/as e, centralmente, para o curso de pedagogia é o objetivo deste capítulo. Para tanto, procedemos à análise documental de dispositivos legais como o Parecer CNE/CP nº 02, de 09 de junho de 2015, com versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, a Resolução nº 02, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, o Parecer CNE/CP nº 22, de 07 de novembro de 2019, que avalia as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) e a Resolução CNE/CP nº 02, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Ao lado destes dispositivos legais, consideramos também estudos de bibliografia concernente ao tema e de publicações de associações e entidades educacionais – por exemplo: Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope), Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), Associação Brasileira de Currículo (ABdC), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), Centro de Estudos Educação e Sociedade

*DOI – 10.29388/978-65-81417-43-7-0-f.163-186

(Cedes) e Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (Forumdir).

A conjuntura deste estudo envolve um contexto de crise política, acentuada desde o golpe parlamentar, jurídico e midiático de 2016 (SAVIANI, 2018); de crise sanitária, decorrente da pandemia pelo novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020; e crise educacional, diante de políticas públicas emanadas pelo Estado, em processos decisórios que se distanciam de uma gestão democrática na edificação de medidas e na sua implementação.

Apresentamos, inicialmente, o contexto de conflito no qual tais orientações legais foram lançadas. Posteriormente, confrontamos a agenda atual de disputas, que colocam na ordem do dia o cotejo entre concepções divergentes de formação de professores/as, as quais impactam esse campo, alcançando, também, o curso de pedagogia. Além disso, retomamos aspectos históricos importantes para a compreensão dos impactos de tais medidas para o processo histórico do curso de pedagogia e da sua construção identitária.

O debate da formação docente em um contexto de crises e vicissitudes políticas

Deste o processo de disputa presidencial de 2014, vivemos abalos temerários à democracia brasileira, explicitamente materializados no golpe jurídico-parlamentar-midiático contra a presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT, 2011-2016), “[...] desencadeado em 17 de abril na Câmara dos Deputados e consumado no Senado em 31 de agosto de 2016.” (SAVIANI, 2018, p. 29). Para a análise desse processo, na visão de Moraes (2018), é importante explicitarmos as razões que provocaram a “necessidade” do golpe, ou seja, o que ele busca suplantar. Para o autor,

O Brasil do golpe é herdeiro legítimo de várias transformações estruturais, daquelas que vão produzindo e acumulando efeitos ao longo do tempo. O Brasil do golpe não mostra apenas as perversões de quem o desfechou ou dele se beneficia. A própria necessidade de dar o golpe indica, de modo oblíquo, aquilo que se transformou nos subterrâneos da sociedade. Isto é, mostra as razões do golpe, aquilo que se procura aba-

far. O golpe não é apenas uma tara ou fruto da desrazão. É, em certo sentido, uma necessidade. (MORAES, 2018, p. 79)

Esse golpe tem afetado centralmente direitos dos trabalhadores e colocado na agenda interesses conservadores e neoliberais. Para isso, dentre os mecanismos para efetivá-lo, destaca-se a produção de uma crise que as forças da direita arquitetaram estrategicamente. A crise política, criada com o forte apoio midiático conservador, foi justificada, segundo Saviani (2018, p. 28), “[...] em nome do combate à corrupção fazendo acreditar que foi o PT que, ao chegar ao governo, instalou uma verdadeira quadrilha empenhada na apropriação privada dos fundos públicos.”, contudo, afirma o autor o

[...] erro do PT foi, ao assumir o governo, não ter tentado desmontar o esquema que já existia e do qual se serviam os partidos que chegavam ao poder. Ao contrário, para assegurar uma base de apoio no Congresso sem o que não conseguiria governar, o PT lançou mão do esquema que já se encontrava em funcionamento muito antes de ter surgido o Partido dos Trabalhadores. (SAVIANI, 2018, p. 28)

Valendo-se, dentre outros fatores, de fraquezas na gestão do PT, de uma economia vulnerável do país diante da crise internacional e de novas formas de comunicação, com o uso massivo das redes sociais para disseminar *fake news*, as condições para o golpe de 2016 e para a continuidade de um movimento amplamente conservador e de ataques ao estado democrático de direito, foram sendo constituídas. A vitória de Jair Messias Bolsonaro nas urnas, à ocasião do Partido Social Liberal (PSL, 2019, e sem partido atualmente), ocorre em um cenário de guinada à direita na gestão do Estado, produzindo consequências rápidas e mudanças estruturais que desregulamentaram direitos arduamente conquistados. A Emenda Constitucional nº 95/2016, a qual define um novo Regime Fiscal que limita por vinte exercícios financeiros os gastos com as despesas primárias; a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017) e a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) são emblemáticas desse processo. A resistência popular não conseguiu evitar a aprovação de tais dispositivos que afetam e intensificam a histórica desigualdade presente no país.

Assim, depois de um movimento de retomada da agenda desenvolvimentista do país na gestão do PT, tivemos, segundo Frigotto

(2011, p. 240), de um lado, o “[...] furor da classe dominante e de seus aparelhos de hegemonia contra as políticas.” sociais realizadas, porque elas retiraram “[...] migalhas da reprodução ampliada do capital ou de seus privilégios.”, e, de outro, a gratidão daqueles que sentiram a “melhora efetiva de suas vidas, grande parte passando da indignação à sobrevivência e outra parcela subindo um degrau na escala do consumo”. Dentre outros aspectos, o autor destaca que o país viveu a:

[...] retomada, ainda que de forma problemática, da agenda do desenvolvimento; alteração substantiva da política externa e da postura perante as privatizações; recuperação, mesmo que relativa, do Estado na sua face social; diminuição do desemprego aberto, mesmo que tanto os dados quanto o conceito de emprego possam ser questionados; aumento real do salário mínimo (ainda que permaneça mínimo); relação distinta com os movimentos sociais, não mais demonizados nem tomados como caso de polícia; e ampliação intensa de políticas e programas direcionados à grande massa não organizada que vivia abaixo da linha da pobreza ou num nível elementar de sobrevivência e consumo. (FRIGOTTO, 2011, p. 240)

Contudo, sem as mudanças estruturais que se esperava de uma gestão de esquerda, a base das desigualdades se manteve. Como avalia Moraes (2018):

[...] através de todas essas mudanças, algo sobreviveu praticamente intocado. A desigualdade. De renda, de propriedade e de poder. O Brasil do golpe de 1964 era uma pirâmide. O Brasil de hoje continua sendo. Ou uma pirâmide um edifício de estratos bem marcados. Um andar superior, o dos 15% ou 20% que ganham muito, pagam pouco imposto, controlam os fios dos poderes, inclusive do chamado quarto-poder. Depois, um enorme e diversificado andar de baixo que sua a camisa, sustenta as finanças do estado e recebe o essencial para seguir entregando o suor e reproduzindo a plebe. E no meio desses extremos, dois ou três estratos sonâmbulos, daqueles que oscilam. Na maior parte das vezes, manifestam o medo de serem atingidos ou de serem confundidos com os de baixo. O medo se transforma corriqueiramente em desprezo e ódio. (MORAES, 2018, p. 80)

O acesso da população a direitos básicos não pode ser analisado, portanto, apenas na dimensão da distribuição da riqueza, mas, também, como parte de um movimento de ódio. Uma avalanche ataques aos direitos sociais passaram a ser projetados. O golpe contra uma presidenta

democraticamente eleita por 51,64% dos votos válidos e a chegada de Michel Temer, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB, 2016-2018), que era o vice-presidente de Dilma, à presidência da República aceleraram esse processo. Tivemos, segundo Piolli (2018, p. 101), o encerramento do

[...] ciclo da Nova República que tinha a Constituição de 1988 como um de seus pilares. Entramos num contexto muito parecido com a Ditadura Civil-Militar (1964-1985) com uma tendência ao recrudescimento das liberdades democráticas e o avanço das forças liberais conservadores e do neoliberalismo radical ditado pelas forças do mercado, do grande capital, principalmente o financeiro, e do rentismo.

No campo das políticas públicas sociais, a educação foi fortemente afetada, especialmente o ensino superior, com ataques às universidades públicas, mediante cortes orçamentários, na ofensiva à sua autonomia ou por meio de agressão à imagem social das universidades públicas.

As políticas de educação emanadas pelo Estado passaram a ser aprovadas sem participação ou com participação precarizada, como exemplifica a mudança na composição do Conselho Nacional de Educação (CNE), assim que Temer assumiu o governo. Por conseguinte, uma sequência de mudanças estruturais da educação do país foram aprovadas de forma açodada, como a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017a), que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica; a Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que institui a BNCC na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM); a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (BRASIL, 2017a), que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral; a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação); e a Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para

a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

Com a eleição de Jair Bolsonaro, os ataques à educação pública foram intensificados. Os Ministros da Educação (Ricardo Vélez Rodríguez, 01 de janeiro a 08 de abril de 2019; Abraham Weintraub, 09 de abril de 2019 a 19 de julho de 2020; Milton Ribeiro, a partir de 16 de julho de 2020 aos dias atuais) tiveram como característica em comum o ataque sistemático à escola pública, laica e com autonomia pedagógica, como se evidencia nas proposições do Projeto de Lei 7180/2014, que altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecido como Projeto “Escola sem partido” e na instituição de “Escola civil-militar” (Decreto Nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares).

Consideramos que ambas concepções ferem a Constituição Federal (BRASIL, 1988), especialmente, no que está preconizado no Artigo 206, quanto aos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; valorização dos profissionais da educação escolar garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas e a gestão democrática do ensino público. Esses princípios passaram a ser atacados de forma alardeada, como fez o Ministro da Educação Abraham Weintraub, que publicamente difamava as universidades com afirmações como: “[...] você tem plantações de maconha, mas não são três pés de maconha, são plantações extensivas de algumas universidades, a ponto de ter borrifador de agrotóxico. Porque orgânico é bom contra a soja para não ter agroindústria no Brasil, mas na maconha deles eles querem toda tecnologia a disposição.”¹.

Em meio a essa conjuntura política, fomos assolados, em 2020, por uma pandemia ensejada pela Covid-19, que tem provocado uma situação ao mesmo tempo estarrecedora e comovente, que, até junho de

¹ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/11/22/weintraub-ha-plantacoes-extensivas-de-maconha-em-universidades-federais.htm?cmpid=copiaicola>. Acesso em: 07 jun. 2021.

2021, já levou a óbito 504.897² mil pessoas no Brasil. No campo educacional, o consequente distanciamento social e início de atividades educacionais de modo remoto foram regimentados diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, autorizou a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, na educação superior, durante a pandemia.

Por consequência disso, as instituições de ensino superior, as associações e entidades educacionais e os profissionais da educação têm se deparado com a aprovação de novas diretrizes de formação de professores, emanadas pelo Estado sem o tempo, o espaço e as condições para o debate. O atual projeto de formação, por meio da Resolução 02/2019, segue caminho oposto às diretrizes que foram implementadas recentemente pela maioria das licenciaturas, que reformularam seus Projetos Político-pedagógicos com base na Resolução 02/2015. No caso da licenciatura em pedagogia, as possíveis implicações são ainda mais agudizadas. Nas seções seguintes, nos dedicamos a um breve esboço histórico acerca do curso de pedagogia de forma a contextualizar a análise dos possíveis desdobramentos de tais dispositivos legais, que colocam em disputa concepções distintas de formação.

Breve esboço histórico do curso de Pedagogia para análise dos efeitos da Resolução 02/2019

A discussão concernente ao curso de pedagogia remonta, como analisa Cruz (2009, p. 1188), ao fato de que “[...] os estudos sobre a pedagogia como produtora de saber evidenciam a perspectiva inconclusa do debate epistemológico.”, que acompanha o curso desde o Decreto-Lei nº 1.190, de 1939, que organizou a Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil e por meio do qual tivemos a criação, dentre outros, do curso de pedagogia.

Na época, a pedagogia se destinava à formação do “técnico em educação” (BRASIL, 1939, Art. 51, Letra c, e 52), com o título de Bacharel em Pedagogia. Quem realizava mais um ano de formação, no

² Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/22/brasil-supera-18-milhoes-de-casos-de-covid-registrados-com-alta-na-media-movel-mortes-voltam-a-ficar-abaixo-de-2-mil-em-media.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2021.

curso de didática, se licenciavam e tinha como campo de atuação os cursos normais, os quais formavam professores para o magistério primário (BRASIL, 1939).

Nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 4.024 (BRASIL, 1961), o Parecer 251 (BRASIL, 1962), de autoria de Valnir Chagas, passa a orientar o curso e definir a formação do pedagogo generalista, abrangendo tanto o bacharel quanto o licenciado em pedagogia em 4 anos. No entanto, a pedagogia segue sem muitos avanços quanto à sua delimitação identitária. Esse parecer logo foi modificado pela Reforma do Ensino Superior de 1968 (Lei nº 5.540/1968), que alterava a organização e o funcionamento do ensino superior, assim como sua articulação com a escola média, determinando a formação de especialistas que atuariam nos sistemas de ensino em funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação. Relativo ao curso de pedagogia, com o Parecer nº 252 de 1969, também de autoria de Valnir Chagas, o curso passou a formar apenas o licenciado em pedagogia para atuar no ensino de 1º grau e para o ensino normal, além das habilitações para atuar como especialista em educação, contemplando áreas como a administração, supervisão, orientação e inspeção escolar. Essa orientação legal vigorou até a aprovação da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Nacionais do curso de Pedagogia.

Nos 10 anos entre a promulgação da LDB 9394/1996 (BRASIL, 1996) e das Diretrizes Curriculares Nacionais para Curso de Pedagogia, muitos embates foram travados quanto ao destino desse curso. A LDB 9394/1996 (BRASIL, 1996), no Art. 62, definiu a formação de docentes para atuar na educação básica em nível superior, em curso de licenciatura plena, mas continuou admitindo a formação em nível médio, na modalidade normal, como mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

Além disso, a LDB (BRASIL, 1996, Artigo 63) estabeleceu os Institutos Superiores de Educação (ISE) enquanto espaço privilegiado para a formação de professores, no curso Normal Superior. De outra parte, após forte movimento de resistência, o Decreto nº 3554/2000 (BRASIL, 2000, s.p) redimensionou a exigência em relação ao curso Normal Superior, ao definir que “[...] a formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores”, assim o termo

preferencialmente abria espaço para a atuação do pedagogo nas Universidades e Centros Universitários.

Com a Resolução nº 1, de 1º de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005), o CNE estabeleceu as normas para o apostilamento em diplomas de curso de graduação em Pedagogia com o direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino fundamental, com a exigência curricular de três componentes curriculares: metodologias do magistério para os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental; disciplina, estrutura e funcionamento do ensino; e trezentas horas de estágio supervisionado.

Por sua vez, o Parecer nº 05/2005, que fundamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, estabelece

[...] à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio de modalidade Normal e em cursos de Educação profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. A formação oferecida abrangerá integralmente a docência, a participação da gestão e avaliação de sistemas e instituições de ensino em geral, a elaboração, a execução, o acompanhamento de programas e atividades educativas. (BRASIL, 2005, p. 6)

A Resolução CNE/CP nº 1/2006 reafirma, no Art. 4º, que o curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Essa definição segue em consonância com a LDB 9394/96 (BRASIL, 1996) que define, em seu Artigo 67, Parágrafos 1º e 2º, que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério e que são consideradas funções de magistério aquelas funções exercidas por professores e especialistas em educação, quando dadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A LDB de 1996 (BRASIL, 1996), em seu Art. 64, definiu que a formação de profissionais de educação para administração, planejamen-

to, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, pode ocorrer em cursos de graduação em pedagogia ou também em nível de pós-graduação. Tal dimensão da formação, na forma como foi delineada na Resolução CNE/CP nº 1/2006, deslegitima o curso enquanto locus principal dessa formação. Com a Resolução CNE/CP nº 02/2019, o curso de pedagogia pode ser diretamente afetado, implicando-se, inclusive, a sua possível reformulação diante do Artigo 22, como destacaremos na próxima seção.

Resistências e retrocessos: a disputa entre a resolução 02/2015 e a resolução 02/2019

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 define princípios, fundamentos e diretrizes para a formação inicial e continuada de professores, sustentada pelo Parecer CNE/CP nº2/2015, que apresenta dados estatísticos e sintetiza princípios da formação de professores que dialogam com perspectivas e concepções historicamente edificadas por estudiosos, associações e entidades da área no país. Essa Resolução foi elaborada por uma Comissão Bicameral de Formação de Professores, designada pelo CNE, que envolveu conselheiros da Câmara de Educação Superior e da Câmara de Educação Básica. A Comissão colocou a versão preliminar, em 2014, como tema de debate, crítica e levantamento de sugestões em reuniões ampliadas e em diversos eventos com a participação, por exemplo, do MEC, “Capes, Inep, Consed, Undime, Fórum Ampliado de Conselhos, associações acadêmico-científicas e sindicais, instituições de educação superior, fóruns, especialistas, pesquisadores e estudantes vinculados à temática.” (BRASIL, 2015a, p. 2). Evidenciam-se, assim, indícios da análise crítica e participativa no processo de elaboração dessa proposta de formação de professores.

Destaca-se que o Parecer CNE/CP nº2/2015 segue os preceitos de uma Base Comum Nacional para a formação para o magistério, acompanhando as delimitações de duas edições da Conferência Nacional de Educação, ambas realizadas em Brasília, em 2010 e 2014. Como referência, toma, também, os estudos e pesquisas que indicam a necessidade de ampliar a relação entre as instituições de educação superior e a educação básica e ratifica que a formação deve contemplar:

I – Sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais; II – a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da práxis docentes; III- o contexto educacional da região onde será desenvolvido; IV- atividades de socialização e avaliação dos impactos; V- aspectos relacionados à ampliação e ao aperfeiçoamento do uso da língua portuguesa e à capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos fundamentais da formação dos professores e à aprendizagem de Libras; VI – questões socioambientais, éticas, estéticas e relativas a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade. (BRASIL, 2015b, p. 23-24)

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 é sustentada pela concepção de que todos os cursos de formação de professores do país devem ter uma sólida formação teórico-prática, interdisciplinar, com uma formação que dialogue e interaja com as instituições de educação básica, considerando as especificidades da região onde a instituição está inserida e que aborde as questões sociocultural como princípios de equidade. Intenta-se, segundo a Resolução, garantir a formação de egressos aptos a:

[...] atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária; II- compreender o seu papel na formação dos estudantes da educação básica [...]; III - trabalhar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano nas etapas e modalidades de educação básica; IV - dominar os conteúdos específicos e pedagógicos e as abordagens teórico-metodológicas do seu ensino, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano; V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem; VI - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade; VII - identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras; VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras; IX - atuar na gestão e organização das instituições de educação básica, planejando, executando, acompanhando e avaliando políticas, projetos e programas educacionais; X - participar na gestão das instituições de educação básica, contribuindo

para a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico; XI - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental-ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros; XII - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos; XIII - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício do magistério. (BRASIL, 2015a, p. 26-27)

A visão ampliada de formação de professores como profissionais que atuem e se posicionem não apenas na organização do trabalho em sala de aula, mas que participem também do processo decisório quanto à organização do trabalho escolar como um todo, incluindo nisto participar da gestão da instituição básica. Além disso, profissionais que desenvolvam pesquisas concernentes aos diversos temas da práxis pedagógica e que compreendam e se posicionem no sentido da organização social, atuando no sentido da construção de uma sociedade justa. Diante de tal concepção de formação e delimitação dos egressos dos cursos de formação de professores, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 define, em seu Artigo 13, que as licenciaturas devem atender à seguinte organização curricular:

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição; III - pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição; IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-/práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição. (BRASIL, 2015a, p. 11)

Portanto, as exigências dessa Resolução promovem processos de valorização da docência ao exigir a carga horária e a organização de núcleos com foco explícito na formação para o magistério, o que se contrapõe às propostas de formação aligeiradas ou que recorram à formação do licenciado como apêndice da formação do bacharel, resquício do antigo esquema 3+1 da formação de professores no Brasil, mas também dos interesses dos empresários da educação superior. Desse modo, tal normativa inviabiliza, por exemplo, os cursos ofertados com 3 anos de duração, presentes no mercado em instituições privadas, além de exigir uma Base Comum Nacional que se contrapõe à perspectiva neotecnicista da Base Nacional Comum de Formação (BNC-Formação), proposta na Resolução CNE/CP nº 02/2019.

A base comum nacional (LDB), definida no documento da Conae 2010, deve voltar-se para a garantia de uma concepção de formação pautada tanto pelo desenvolvimento de sólida formação teórica e interdisciplinar em educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos(as) e nas áreas específicas de conhecimento científico quanto pela unidade entre teoria e prática e pela centralidade do trabalho como princípio educativo na formação profissional, como também pelo entendimento de que a pesquisa se constitui em princípio cognitivo e formativo e, portanto, eixo nuclear dessa formação. Deve, ainda, considerar a vivência da gestão democrática, o compromisso social, político e ético com projeto emancipador e transformador das relações sociais e a vivência do trabalho coletivo e interdisciplinar, de forma problematizadora. Tais concepções articulam as diretrizes, definições, metas e estratégias do PNE e, desse modo, devem ser basilares para as diretrizes nacionais para a valorização dos profissionais da educação. (BRASIL, 2015a, p. 07-08)

Assim, desde a aprovação da Resolução CNE/CP 2/2015, havia uma relação de forças com movimentos, especialmente das instituições privadas, que passaram a solicitar que se postergasse o prazo para a reformulação dos projetos dos cursos de licenciaturas diante da Resolução. Em decorrência desse processo, ocorreram sucessivas dilações, e o que se temia acabou por se efetivar, ou seja, a Resolução CNE/CP 02/2015 foi substituída pela Resolução CNE/CP 2/2019.

[...] a Resolução [02/2015], conforme aponta o Parecer CNE/CP nº 7 de 2018, próximo ao encerramento do prazo de implementação, recebeu novos ofícios de dilação num movimento apoiado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andi-

fes) e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal (FNCEE). Entidades, como a Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação (Anped) e Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae) se manifestaram contrários à prorrogação. Com base nessas resistências o CNE/CP deliberou contrariamente à nova prorrogação de prazo para implementação das diretrizes curriculares nacionais de 2015. No entanto, com pedido de vistas do conselheiro Antônio Carbonari Neto, a discussão é retomada. Finalmente, a Resolução nº 3, de 3 de outubro de 2018, decide por ampliar para quatro anos o prazo para implantação das novas diretrizes curriculares nacionais, com risco de que tal Resolução seja revogada, uma vez que o governo atual é de caráter privatista e esta amplia a carga horária dos cursos, dificultando a lógica e interesse das instituições privadas. (RICHTER; SANTOS NETO; RIBEIRO; BORGES, 2020, p. 79-80).

Ao longo dos quatro anos entre a aprovação da Resolução CNE/CP 02/2015 e sua substituição pela Resolução CNE/CP 02/2019, vivemos o cenário complexo evidenciado na primeira seção deste manuscrito. Portanto, a restrição do processo participativo e a ascensão de uma gestão marcada pela aprovação de dispositivos legais de forma centralizada e açodada marcaram a aprovação das Resoluções CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017a), Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da Educação Infantil e Ensino Fundamental e CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), que dispõe do BNCC-Ensino Médio. Dispositivos esses que intervíram diretamente no rumo das diretrizes de formação de professores, pois, com a BNCC, fica evidenciada a estratégia política/ideológica de delimitar uma nova concepção de formação de professores que estaria totalmente submissa à mera preparação tecnicista de professores para a implementação da BNCC, corrompendo os princípios da formação densa, crítica e ampliada de docente. Além disso, a própria Lei nº 13.415 (BRASIL, 2017a), aprovada em 2017, incluiu, no Artigo 62, o § 8º, que define que “os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”.

A Resolução nº 4/2018 (BRASIL, 2018) define, no Art. 5º, que a “BNCC-EM é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas.” para construir ou revisarem os seus currículos de cursos do Ensino Médio. No § 1º, estabelece que

[...] BNCC-EM deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, consequentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais, desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade. (BRASIL, 2018. s.p.)

Art. 14. Na perspectiva de valorização do professor e da sua **formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e os programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC-EM**, nos termos do § 8º do Art. 62 da LDB, **devendo ser implementados no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação da BNCC-EM**, de acordo com Art. 11 da Lei nº 13.415/2017.

Art. 15. O ciclo de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (**Enade**), **seguinte à publicação da BNCC-EM**, deve **observar em sua matriz de referência** as determinações aqui expostas.

Art. 17. **O PNLD - Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC-EM**, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes escolares, sem uniformidade de concepções pedagógicas. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Com essas disposições, fica evidenciado que as orientações aprovadas no âmbito da BNCC (2017; 2018) foram articulando bases legais para justificar a necessidade de uma reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais de Formação de Professores em curso, além da adequação do Enade e do PNLD. Vale salientar, ainda, que a proposta da Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica foi elaborada pelo Ministério da Educação (MEC) em 2018 e encaminhada ao CNE “[...] para análise e emissão de parecer e formulação da resolução regulamentando a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica.” (BRASIL, 2019, p. 1), surpreendendo as instituições de ensino superior tanto pelo rompante da sua publicação quanto pela ausência de debate e participação na sua elaboração.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, fixou, no Art. 27 (BRASIL, 2019), o prazo de 2 anos para que as Instituições de Ensino Superior (IES) implementem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação. Fixou também que as instituições que já haviam implementado a Resolução CNE/CP nº 2/2015 tenham um prazo de 3 anos.

Contudo, as associações e pesquisadores da área têm se manifestado criticamente ao processo de elaboração, ao conteúdo e ao prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2/2019. Em documento que trata das orientações para as IES sobre a necessidade de adiamento das alterações nos PPC das Licenciaturas e Pedagogia, Anfope-Forumdir (2021, s.p.) consideram nefastas as

[...] consequências operacionais de implementação da Resolução CNE/CP n. 2/2019 no prazo previsto em seu Artigo 27 [...], em pleno período de pandemia, inviabilizando as discussões e reflexões de profissionais e estudantes dos Cursos de Pedagogia e Licenciatura de todo o país. A mudança de orientação curricular de forma intempestiva, sem diálogo com as universidades desrespeitou os processos e tempos internos das Universidades, que reformularam seus currículos e construíram suas políticas de formação inicial e continuada de professores, orientadas pela Resolução CNE/CP n. 02/2015. A aprovação da Resolução do CNE/CP n. 2 no mês de dezembro de 2019 e o fato de termos no início do ano de 2020, passado a conviver com a pandemia da COVID-19, que trouxe uma grave crise sanitária no país, e que ocasionou a interrupção das atividades acadêmicas didáticas (aulas presenciais) em grande parte do ano letivo de 2020, situação que permanece em 2021, inviabilizou que as instituições de ensino superior pudessem realizar um amplo debate e estudo acerca da Resolução CNE/CP n. 2/2019 [...].

A análise crítica da Resolução CNE/CP 02/2019 (BRASIL, 2019) evidencia que a sua concepção de formação se reduz a preparar os egressos das licenciaturas para a aplicação da BNCC, conforme o Parágrafo Único do Art. 1º:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018. (BRASIL, 2019, sp)

Considerando a forma e a condução do processo de aprovação da BNCC, marcado pelo atropelo do tempo e da restrição participativa (AGUIAR; DOURADO, 2018), e a concepção da Base, pautada em competências e habilidades, podemos inferir que a formação de professores passa a se sujeitar à “[...] lógica da competitividade, adaptação individual aos processos sociais e ao desenvolvimento de suas competências para a empregabilidade ou laborabilidade.” (FREITAS, 2002, p. 155-6). Além disso, essa submissão das Diretrizes à Base fere a autonomia dos cursos de formação, pois eles se limitam a uma BNC-Formação que se reduz a uma lista de 10 Competências Gerais e Competências Específicas que estão divididas em conhecimento profissional; prática profissional e engajamento profissional.

Quanto à organização curricular, o Art. 10 estabelece a carga horária total de, no mínimo, 3.200 horas, definindo como foco o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação. O Art. 11 explicita a distribuição das 3.200 horas entre o que definem como 3 grupos, descaracterizando os núcleos formativos presentes na 02/2015 e, originalmente nas Diretrizes do Curso de Pedagogia³. O grupo I contaria com 800 horas, dedicado à base comum, que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamenta a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais; o grupo II, com 1.600 horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC e domínio pedagógico destes conteúdos; o grupo III, com 800 horas de prática pedagógica, distribuídas em 400 horas de estágio supervisionado, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), e 400 horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo de todo o curso, segundo o PPC da instituição formadora. Nessa configuração, fica evidente o afinilamento da formação à preparação para a BNCC em uma perspectiva instrumental de docência e o retorno a uma pedagogia das competências.

Para além dessa concepção de formação neotecnicista, a Resolução nº 02/2019 traz implicações mais graves para os cursos de pedagogia, uma vez que o curso tem, dentre seus campos de atuação, a

³ As Diretrizes atuais do curso de pedagogia definem três núcleos de formação: um de estudos básicos; outro de aprofundamento e diversificação de estudos; e, o terceiro, de estudos integradores, compondo uma duração mínima de 2.800 horas de atividades formativas, 300 horas de estágio curricular e 100 horas de atividades complementares.

administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão e a orientação educacional, como indica o Art. 64 da LDB 9394/96 (BRASIL, 1996), que já ampliava à época tal formação também em nível de pós-graduação. Contudo, o Artigo 22 da Resolução CNE/CP 02/2019 estabelece que:

A formação para atuar em Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional para a Educação Básica, nos termos do art. 64 da LDB, ou com centralidade em ambientes de aprendizagens e de coordenação e assessoramento pedagógico, pode-se dar em:

I - cursos de graduação em Pedagogia com aprofundamento de estudos nas áreas de que trata o caput e que possuam uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; e

II - cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado, nas mesmas áreas de que trata o caput, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.

§ 1º O aprofundamento de estudos de que trata o inciso I será correspondente a **400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.**

§ 2º Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, nos termos das normas de cada sistema de ensino, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB. BRASIL, 2019, sp. grifos nossos)

Essa orientação pode vir a afetar diretamente o curso de pedagogia, o qual será limitado quanto a áreas de atuação historicamente formadas pelo curso, pois, segundo o Art. 22, apenas com a ampliação das 400 horas às 3.200 horas o curso formaria para atuar em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Essa carga horária representa a ampliação de, aproximadamente, mais um semestre de formação. Tal orientação foi indicada sem debates e reflexões com os Cursos de Pedagogia, associações, profissionais e estudantes adotando a lógica autoritária recorrente no contexto pós-golpe de 2016, que restringe o diálogo e a gestão democrática.

Além disso, nos termos em que está colocado, este novo marco legal gera grande dubiedade e insegurança jurídica no campo da formação do profissional egresso do curso de Pedagogia uma vez que a Resolução CNE/CP nº 01, de 15 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, continua em vigor, pois ela não foi revogada, nem pela Resolução CNE/CP nº 02/2015, nem pela Resolução CNE/CP nº 02/2019.

Vale salientar que, contraditoriamente, a Resolução CNE/CP 02/2019 indica tal formação em cursos de especialização lato sensu que, de acordo o Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007, têm duração mínima de 360 horas. Tal proposição atende ao amplo mercado das instituições privadas na oferta de especialização.

Algumas reflexões finais

A análise dos dispositivos legais voltados para a formação de professores, emanados pelo Estado após o golpe de 2016, explicitou que estes assumem características autoritárias e impositivas, uma vez que não se pautam em discussão nem construção democrática. Há também claro incentivo a interesses empresariais; orientações curriculares conservadoras, especialmente diante da subordinação à BNCC como elemento central da formação; retorno à perspectiva das competências e a padronização curricular em nível nacional, como evidencia a BNC-formação.

A luta por uma educação que promova a justiça social, emancipatória, pública, gratuita, de qualidade precisa ser alimentada de esperança, criticidade e resistência, pois, certamente, vivemos momentos de desalento nas políticas públicas de educação, especialmente nas Universidades, que estão sob forte ataque com cortes de financiamento. Esses cortes afetam drasticamente a realidade acadêmica, especialmente, as licenciaturas que ainda hoje são secundarizadas, colocando em risco a formação de professores.

Evidenciam-se, assim, os embates e riscos lançados sobre a formação de professores no país e, particularmente, ao curso de pedagogia, diante de uma proposta neotecnicista, multidisciplinar e que descaracteriza o curso como campo de formação para atuação do/a pedagogo/a na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Referências

AGUIAR, M. A. da S.; DOURADO, L. F. **A BNCC na contramão do PNE 2014-2024: avaliação e perspectivas.** Org. Márcia Angela da S. Aguiar e Luiz Fernandes Dourado [Livro Eletrônico]. Recife: ANPAE, 2018.

ANFOPE/FORUNDIR. **Documento Anfope-Forumdir**. 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fcnte.org.br%2Fimages%2Fstories%2F2021%2FDocANFOPE_FORUMDIR.pdf&cLen=67206&chunk=true. Acesso em: 20 jan 2022.

BERMÚDEZ. Ana Carla. UOL. Educação. Sem provas, Weintraub diz que federais têm plantações extensivas de maconha...21.02.2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/11/22/weintraub-ha-plantacoes-extensivas-de-maconha-em-universidades-federais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 2 de 01 de julho de 2015**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 jul. 2015, Seção 1, p. 8-12.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Parecer CNE/CP nº 2/2015 de 09 de junho de 2015. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jun. 2015, Seção 1, p. 13.

BRASIL. Lei nº 13.415/2017, de 13 de fevereiro de 2017.a. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 2017.a

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.b. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a

legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017, p. 1. b

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Concelho Pleno. Parecer CNE/CP nº 7 de 03 de julho de 2018. Prorrogação do prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017, que alterou o artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 out. 2018.a, Seção 1, p. 18.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Concelho Pleno. Resolução CNE/CP nº 3 de 03 de outubro de 2018. Altera o prazo de implementação das novas DCN para quatro anos. Brasília: CNE/CP, 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 out. 2018.b

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura (MEC). Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 22, de 7 de novembro de 2019**. Definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Brasília-DF.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 mar. 2020, p. 1, Edição Extra -C.

BRASIL. Ministério da Educação. A Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus -COVID-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 mar. 2020, Edição: 53, Seção: 1, p. 39.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgcle-findmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid>

%2F566968%2FCF88_EC105_livro.pdf&cflen=3200082&chunk=true.
Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Legislação Informatizada - **Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939** – Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1190-4-abril-1939-349241-publicacao-original-1pe.html#:~:text=D%C3%A1%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Faculdade%20Nacional%20de%20Filosofia.&text=NACIONAL%20DE%20FILOSOFIA-,Art.,Letras%2C%20instituida%20pela%20Lei%20n.> Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Legislação Informatizada - **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. **Parecer n. 251/1962**. Currículo mínimo e duração do Curso de Pedagogia. Relator: Valnir Chagas. Documenta, Brasília, n. 11, p. 59-65, 1963.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fbasenacionalcomum.mec.gov.br%2Fimages%2FBNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf&cflen=3058884&chunk=true. Acesso em 29 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Diário Oficial da União, Brasília, 15 abr. 2020, Seção 1, p. 46-49.
Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26view%3Ddownload%26alias%3D135951-rcp002-19%26category_slug%3Ddezembro-2019-pdf%26Itemid

%3D30192&cflen=265987&chunk=true&pdffilename=rcp002_19.pdf.
Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fbasenacionalcomum.mec.gov.br%2Fimages%2FBNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf&cflen=3058884&chunk=true. Acesso em 29 abr. 2022.

CRUZ, G. B. da. 70 anos do curso de pedagogia no Brasil: uma análise a partir da visão de dezessete pedagogos primordiais. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1187-1205, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302009000400013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 maio 2021.

FREITAS, H. C. L. de. Formação de professores no Brasil: 10 anos de embate entre projetos de formação. **Educação & Sociedade**, set. v. 23, n. 80, p. 136-167, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008000009>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GLOBO G1. Com alta na média móvel, Brasil supera 18 milhões de casos de Covid; mortes voltam a ficar abaixo de 2 mil em média. 22.06.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/22/brasil-supera-18-milhoes-de-casos-de-covid-registrados-com-alta-na-media-movel-mortes-voltam-a-ficar-abaixo-de-2-mil-em-media.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2021.

FRIGOTTO, G. Os circuitos da história e o balanço da educação no Brasil na primeira década do século XXI. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 46, p. 235-254, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782011000100013>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MORAES, R. C. O golpe de 2016, suas raízes. Perspectivas da resistência. *In*: KRAWCZYK, N.; LOMBARDI, J. C. (orgs.). **O golpe de 2016 e a educação no Brasil**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2018.

PIOLLI, E. Mercantilização da educação, a reforma trabalhista e os professores: o que vem por aí? *In*: KRAWCZYK, N.; LOMBARDI, J. C. (orgs.). **O golpe de 2016 e a educação no Brasil**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2018.

SAVIANI, D. A crise política e o papel da educação na resistência ao golpe de 2016 no Brasil. *In*: KRAWCZYK, N.; LOMBARDI, J. C. (orgs.). **O golpe de 2016 e a educação no Brasil**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2018.